

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Ambiente e Energia
Deputado Tiago Brandão Rodrigues

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação eletrónica	27-12-2023	Nº: 106 ENT.: 315 PROC. Nº:	24/01/2024

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pelo Grupo Cinotécnico da PSP (UEP - Unidade Especial de Polícia) e Grupo de Intervenção Cinotécnico da GNR sobre o Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª (PAN) - Regula a contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de "coleiras de choque" e de "coleiras estranguladoras", procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro e pedido de emissão de Parecer pelo Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR (SEPNA) sobre o Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª (PAN) - Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 384/2024, datado de 24 de janeiro, do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,


Maria João Dornelas

Gabinete da Ministra Adjunta e
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 315
Data 24/01/2024

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete
de S. Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
2248	28-12-2023	Nº: 384/2024 ENT.: 14979/2023 PROC. Nº: 869.00	24-01-2024

ASSUNTO: Pedido de emissão de Parecer pelo Grupo Cinotécnico da PSP (UEP - Unidade Especial de Polícia) e Grupo de Intervenção Cinotécnico da GNR sobre o Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª (PAN)

Sobre este assunto, abaixo remeto os contributos da GNR:

1. **Projeto de Lei n.º 456/XV/1.ª (PAN)** – Contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de “coleiras de choque” e de “coleiras estranguladoras”
 - a. O diploma vem incluir, no n.º 5 do artigo 13.º, relativamente ao maneo de animais, que o treino não deve causar ferimentos, dores ou angústia desnecessários, e, no n.º 6 do mesmo artigo, na mesma linha, que é proibida a comercialização, detenção e/ou utilização de coleiras com dispositivos eletrónicos, destinados a provocar estímulos, choques e ou vibrações elétricas, bem como coleiras estranguladoras ou com picos interiores;
 - b. Esta Guarda concorda com a generalidade da exposição constante no documento e com o espírito do mesmo, no que concerne à proibição da utilização de coleiras elétricas e coleiras de picos;

- c. Considerando que qualquer animal tem o seu carácter, deve ser tido em conta que quem conduz um animal na via pública deverá ter conhecimentos básicos sobre o comportamento animal e das reações que determinadas ações podem gerar, sendo que, por este motivo, muitos utensílios, quando mal utilizados, se podem tornar aversivos para com os animais de companhia;
- d. Relativamente à utilização da coleira “estranguladora”, devem ser considerados alguns pressupostos adicionais, porquanto,
 - i. É diferente a utilização em “anel vivo” ou “anel morto”;
 - ii. A utilização em “anel vivo”, pressupõe que a coleira corra sobre ela própria quando existe tensão da trela, resultando, desta forma, no desconforto, dor e sofrimento gerados pelo estrangulamento, semelhante a um nó de força;
 - iii. Já a utilização em anel morto não permite o estrangulamento ou deslocação dos anéis da coleira “estranguladora”, tornando-se impossível o estrangulamento, por essa via, sendo a sua dinâmica semelhante à utilização de uma coleira de nylon ou de pele/cabedal, mas com maior resistência;
 - iv. A utilização de coleira “estranguladora” em “anel morto” torna-se vantajosa, no que diz respeito à atividade policial, nomeadamente por:
 - 1. A sua colocação ou remoção pelo operador ser substancialmente mais célere do que sucede nas coleiras de presilha tradicionais;
 - 2. A sua segurança ser superior relativamente às coleiras de nylon com sistema de velcro;
 - 3. Ser mais difícil para um canídeo remover por si próprio, garantindo, desta forma, maior segurança para o próprio, para o seu condutor ou terceiros;

4. Representar uma segurança acrescida, quando utilizada em simultâneo com coleira de nylon ou cabedal em missões policiais;
 5. Não provocar dor, sofrimento ou lesões no animal, quando utilizada desta forma.
- v. Existem outros utensílios que não poderão assumir uma função “inerte”, como a coleira “estranguladora” em “anel morto”, e que não se encontram contemplados no presente projeto de lei, nomeadamente, trelas e açaimes estranguladores.
2. **Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª (PAN)** – Figura do animal comunitário e campanha extraordinária de esterilização de animais errantes
- a. Este projeto promove campanhas de esterilização de animais de companhia, mesmo que se encontrem em situação de errância, ou que sejam considerados como animais comunitários e de adoção de animais abandonados, a existência de um programa social de alimentação animal e a esterilização, em determinadas circunstâncias, vindo, ainda, inserir o conceito de animal comunitário;
 - b. É admitida a possibilidade de as entidades policiais poderem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais e não exista possibilidade de recurso a outros meios que não sacrifiquem a vida daqueles;
 - c. A proibição do abate e occisão de animais de companhia assim como a adoção de programas de captura, esterilização e devolução, constituem uma evolução ao quadro existente de proteção a animais de companhia;
 - d. Estas medidas devem ser acompanhadas de um aumento da capacidade dos Centros de Recolha Oficial de Animais (CROA), para que garantam resposta a uma procura efetiva por parte de animais que não disponham de lar e que estejam em situação de errância em espaços públicos, causando potenciais ameaças à Sociedade;

- e. O anteprojeto apresentado visa, essencialmente, instituir a figura de animal comunitário aos animais errantes que não dispõem de espaço para serem albergados nos CROA e que, após serem esterilizados, vagueiem em espaços comunitários, ficando a alimentação e cuidados de saúde a prestar aos mesmos, assim como os equipamentos necessários, a encargo do Estado;
- f. Acompanha-se o incremento das ações de sensibilizações relativas à prevenção de abandono, as quais são já prática comum pela GNR, assim como a assunção de encargos associados à esterilização de cães e à sua recolha para CROA, por parte do Estado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Vítor Teixeira
de Sousa**

Assinado de forma digital
por Vítor Teixeira de Sousa
Dados: 2024.01.24 11:38:48
Z

Vítor Teixeira de Sousa